



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2120548-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes CAMILA CONSTANTINO SAMOGIM E SILVA e ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES e Paciente EDUARDO GEORGES CAFRUNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o remédio heroico impetrado em prol de Eduardo Georges Cafruni. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2120548-49.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

**Impetrantes: Advogadas Dras. Camila Constatino Samogim e
Alessandra de Lourdes Paladino Rodrigues**

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Eduardo Georges Cafruni

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.721

HABEAS CORPUS – PLEITO
DEFENSIVO PARA “QUE SE
DETERMINE A IMEDIATA
REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE
PENAS” (FL. 04).

CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO
ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS
NECESSÁRIAS À SUA APRECIÇÃO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eduardo Georges Cafruni, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduzem as impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que em 27/02/2025 foi formulado pedido de regime prisional aberto, tendo o Julgador em 11/03 *p.p.* prolatado despacho no sentido de que “Certifique-se, com celeridade, a divergência de pena total exequível encontrada na confrontação dos dados do BI e do cálculo de fls. 1022/1026” (fl. 01), todavia “até o momento, ainda não houve cumprimento da determinação judicial, levando o paciente a permanecer em regime mais gravoso que o permitido em lei” (fl. 02).

Frisam que “Considerando que, o reeducando já cumpriu o lapso exigido por lei, e tendo em vista o determinado na sumula vinculante 56 do STF, devendo ser transferido para o regime adequado imediatamente, ou expedido alvará de soltura 'incontinenti', bem como determinada a prisão albergue domiciliar deste” (fl. 03).

Concluem pleiteando a concessão da ordem, liminarmente, “para que se determine o imediato processamento dos autos de execução, em flagrante ilegalidade ao disposto no art. 196, §1º da LEP, que prevê o prazo de 3 DIAS para análise de qualquer pedido” (fl. 04), e no mérito, para “que se determine a imediata realização do cálculo de penas” (fl. 04) (fls. 01/04).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Isso porque o rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar o constrangimento ilegal invocado, de forma que não há como se dar prosseguimento à marcha processual, vez que a ausência dessa inviabiliza a apreciação do pedido.

Nesse sentido: — “**HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. ALEGATIVA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. 1. O writ não foi instruído com qualquer documento comprovando o alegado, portanto não se pode conhecer da ordem, ante a ausência de prova pré- constituída, pois é impossível julgar apenas com base em ilações sem conhecer o que de fato ocorreu. 2. Ordem denegada à unanimidade**”. (HC 201100010000666 TJPI , Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 15/02/2011, 2a. Câmara Especializada Criminal).

No mesmo diapasão é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: — “**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Não se conhece, em *habeas corpus*, de matéria que é mera reiteração de questão já devidamente decidida em outro writ. 2 - O *habeas corpus*, como ação mandamental, de grandeza constitucional, tem de vir instruído com as peças (provas pré-constituídas) que dão suporte à pretensa ilegalidade, caso contrário não merece trânsito a insurgência. 3 - Ordem não conhecida**”. (STJ, HC 189216 PR 2010/0201668-2, Relatora: Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2011).

A respeito também já se pronunciou esta Colenda Corte: — **“*Habeas Corpus* — Roubo duplamente qualificado — Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar, sob os argumentos de decisão desfundamentada, de paciente com atributos pessoais favoráveis à obtenção da liberdade provisória e de excesso de prazo na formação da culpa - Petição inicial não instruída com documentos essenciais acerca das alegações nela contidas — Falta de pronta comprovação do constrangimento ilegal alegado — Ordem liminarmente indeferida.”** (*Habeas Corpus* n.º 0122618-30.2012.8.26.0000 - Mogi Guaçu - 8ª Câmara Criminal – Rel. Des. Moreira da Silva - 19.06.2012 - V.U.).

Nestas circunstâncias, o presente *writ* há de ser indeferido *in limine*, com supedâneo no artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o remédio heroico impetrado em prol de **Eduardo Georges Cafruni**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR